



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito



**TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-00002**

A Recorrente manejou o presente Recurso em razão de ter se inconformado com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou a proposta apresentada como exequível, posto que, a seu ver, haveria manifesta inexequibilidade ante as razões expostas em recurso.

Ao contrário dos outros bens e serviços, os relativos às obras tem forma clara e objetiva de tratar a questão da exequibilidade da proposta, qual seja, Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Como exemplo prático, tem-se:

A Administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria inexequível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). Voltando ao exemplo, suponha-se que as empresa A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A	R\$ 90 mil
Empresa B	R\$ 45 mil
Empresa C	R\$ 75 mil
Empresa D	R\$ 65 mil
Empresa E	R\$ 60 mil
Empresa F	R\$ 48 mil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito



Ora, pelo art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' (valor orçado pela Administração), as empresa B, D, E e F estariam automaticamente desclassificadas, pois seus preços são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que — repita-se — a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre "valor orçado" e "média aritmética". Fazemos a média aritmética para determinar qual o menor valor.

Os preços ofertados pelas empresas B e F não entram na média, pois são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, os demais valores são computados da seguinte forma:

$$(A 90.000) + (C 75.000) + (D 65.000) + (E 60.000) \\ \hline = R\$72.500,00$$

A,C,D,E=4

$$R\$ 72.500,00 \times 70\% = R\$50.575,00$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 50.575,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

No caso em apreço, tal questão foi cabalmente demonstrada, inclusive através de planilha demonstrativa juntada aos autos e demonstrada durante a sessão pública, razão pela qual não há como se considerar a proposta inexecutável.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, NEGANDO-LHE, NO ENTANTO, PROVIMENTO POR CARECER DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA.**

**NO MESMO ATO ADJUDICO E HOMOLOGO O PROCESSO. COMUNIQUE-SE AS PARTES.**

Soure (PA), 22 de agosto de 2017.

  
**Carlos Augusto de Lima Gouvea**  
Prefeito Municipal de Soure